



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

225

2.º	PUBLICADO NO D. O. D.
C	De 01.07.1996
C	Rubrica

Processo n.º 13909.000088/92-98

Sessão de : 20 de junho de 1995
Acórdão n.º: 202-07.829
Recurso n.º: 96.871
Recorrente : WILSON BAGGIO
Recorrida : DRF em Londrina - PR

ITR/92 - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do lançamento é o valor da terra nua, extraído da declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o parágrafo 2º. do artigo 7º. do Decreto n.º. 84.685, nos termos do item 1 da Portaria Interministerial MEFP/MARA n.º. 1.275/91. A instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN/SRF n.º. 119/92. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **WILSON BAGGIO**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

fc/b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13909.000088/92-98

Recurso nº 096.871

Acórdão nº 202-07.829

Recorrente: WILSON BAGGIO

RELATÓRIO

O presente processo, que trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, relativo ao exercício de 1992, com vencimento em 21.12.92, referente ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o nº 1.545.414.2, com área de 1.975,6 ha, situado no Município de Nova América da Colina - PR, já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 10.11.94, ocasião em que o julgamento do recurso foi convertido em Diligência à repartição de origem, conforme relatório e voto de fls. 29/38, que leio em Sessão para lembrança dos Senhores Conselheiros.

Em atendimento à Diligência nº 202-01.652, a repartição de origem prestou os esclarecimentos de fls. 41.

É o relatório.

227



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13909.000088/92-98

Acórdão nº 202-07.829

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, o recorrente questiona a conversão em UFIR dos valores julgados devidos pela autoridade monocrática e reclama da cobrança dos juros de mora sobre a exigência tributária que encontrava-se suspensa.

Contudo, entendo que os encargos da correção monetária e dos juros de mora, segundo o disposto no artigo 5º do Decreto-lei nº 1.736, de 20.12.79, são devidos inclusive durante o período em que a exigência do crédito tributário esteja suspensa por força do artigo 151 da Lei nº 5.172/66 (CTN).

O próprio Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, prevê a incidência de juros de mora para os créditos não integralmente pagos no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta.

A sistemática de cálculo dos juros de mora, com base no valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente, está amparada no artigo 59 da Lei nº 8.383/91, que instituiu a Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

A conversão em quantidade de UFIR diária, pelo valor desta na data do vencimento do crédito tributário julgado procedente na decisão recorrida, encontra amparo no artigo 53, inciso VII, da já citada lei que instituiu a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, haja vista que apesar de estar com a exigibilidade suspensa desde a apresentação da impugnação tempestiva, o vencimento da obrigação tributária é aquele indicado na Notificação de fls. 02.

Ainda em preliminar ao mérito, o recorrente alega que a autoridade monocrática enquadrou como "latifúndio por exploração" o imóvel objeto do lançamento ora discutido. Tal alegação é totalmente infundada, haja vista que a decisão recorrida, às fls. 15/17, classificou referido imóvel como

228



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13909.000088/92-98

Acórdão nº 202-07.829

“empresa rural”, reconhecendo, inclusive, a improcedência da exigência da Contribuição Parafiscal lançada às fls. 02.

Portanto, entendo descabidas as preliminares invocadas.

No mérito, o recorrente alega que a IN/SRF nº 119/92 somente foi aprovada em 18.11.92 e publicada no Diário Oficial da União em 19.11.92, posteriormente à data de processamento da notificação de lançamento do ITR/92 de fls. 02, ocorrida em 06.11.92, não podendo ter qualquer influência sobre o lançamento ora reclamado, pois seus valores são distorcidos com a realidade.

Também neste particular, conforme jurisprudência já firmada nesta Câmara, entendo não restar razão ao recorrente. A IN/SRF nº 119/92 apenas tornou pública a aprovação, pelo Secretário da Receita Federal, da tabela que fixa o Valor Mínimo da Terra Nua - VTNm, por hectare, para o exercício de 1992.

Apesar de ainda não publicados na data do lançamento em questão, os valores constantes da Instrução Normativa citada já eram conhecidos pela Secretaria da Receita Federal, pois foram levantados referencialmente em 31.12.91, nos termos do item 1 da Portaria Interministerial nº 1.275/91, que disciplina a matéria, não havendo discrepância entre o valor fixado na IN/SRF e o valor tributado no lançamento de que trata o presente processo.

Também alega que o procedimento adotado pelo Fisco Federal fere frontalmente a Constituição Federal (art. 150) e o Código Tributário Nacional (art. 97).

Entretanto, entendo que nenhum dos dois dispositivos citados foram desrespeitados no presente lançamento. Primeiro, porque não houve exigência nem aumento de tributo sem previsão legal; e segundo, porque não foi modificada a base de cálculo do tributo exigido.

JAB.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13909.000088/92-98

Acórdão nº 202-07.829

O artigo 97 do CTN, que consagra o Princípio da Reserva Legal, determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos. No presente caso, nenhum tributo foi majorado, houve fixação de critérios para valoração de sua base de cálculo. O parágrafo 1º do citado artigo, utilizado como argumento de defesa, equipara à "majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso" (grifei).

Ora, em nenhum momento foi modificada a base de cálculo do tributo, que continua sendo o Valor da Terra Nua. Foi modificado o Valor da Terra Nua, o que é bastante natural, pois além da inflação, diversos outros fatores podem contribuir para a alteração do seu valor.

Por ocasião do lançamento do ITR/92, o VTN informado na declaração anual apresentada pelo contribuinte foi rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, por estar abaixo do VTNm de que trata o parágrafo 2º do artigo 7º do Decreto nº 84.685, de 06.05.80.

A Instrução Normativa questionada pela recorrente foi baixada pelo Secretário da Receita Federal, com base no que dispõe o parágrafo 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80, e fixa, para o exercício de 1992, o Valor Mínimo da Terra Nua - VTNm, por hectare, levantado referencialmente em 31.12.91, através de entidade especializada, credenciada pelo Departamento da Receita Federal, nos termos do item 1 da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27.12.91.

Também não procede a alegação de que a atualização do valor da Contribuição CNA, no período de janeiro a outubro de 1992, foi motivada por atraso na emissão da notificação, haja vista que a cobrança da citada contribuição juntamente com o ITR do imóvel a que se refere obedece ao disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 1.166, de 15.04.71 e foi atualizada pela UFIR nos termos do disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.383/91 e Ato Declaratório DpRF nº 85/92.

O parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 8.383/91, que estende a aplicação do disposto no Capítulo I (Da Unidade Fiscal de Referência - UFIR)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13909.000088/92-98

Acórdão nº 202- 07.829

da citada lei às contribuições sociais de interesse de categorias profissionais ou econômicas, abrange a Contribuição em questão.

Isto posto, entendo correto o lançamento em litígio, pois a instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar os VTNm constantes da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 119/92, cabendo à mesma cumprir e exigir o cumprimento da legislação tributária vigente.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995

TARÁSIO CAMPELO BORGES